



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

EXMO SR REPRESENTANTE DA SUPRAM EM
VARGINHA-MG

REF. Auto de Infração 93659/2017

Processo 49443/17

R 02533/2022

17/02/2022

**TOGNI S/A MATERIAIS
REFRATÁRIOS**, sociedade com sede em Poços de Caldas,
na Av. Antônio Togni, 2439, CNPJ 23.637.093/0001-65, vem,
por seus advogados, não se confirmando com a R. Decisão
prolatada, apresentar o presente RECURSO, o que faz pelos
termos das anexas razões.

P. deferimento.

Poços de Caldas, 16 de fevereiro de 2022

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB MG 42960

Des
honraria
ck 04

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

RAZÕES DE RECURSO

A R. Decisão de Primeira Instância merece ser revista, conforme será abaixo demonstrado:

Segundo o Auto de Infração, a autuação decorreu do seguinte:

“DESCUMPRIR CONDICIONANTES APROVADAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO, INCLUSIVE PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL, DE MEDIDAS MITIGADORAS, DE MONITORAÇÃO OU CUMPRIR-LAS FORA DO PRAZO FIXADO, SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL”

A multa foi arbitrada em R\$ 89.710,44, com acréscimo de R\$ 807.375,97, resultando num total de R\$ 897.086,41, foi feita com base nos artigos 16 da Lei 7772/80 e 83, Anexo I, Código 114 do Decreto 44.844/08, com suposta reincidência;

Pelo que se extrai do relatório do Auto de Infração, refere-se ele a três condicionantes que supostamente teriam sido cumpridas fora do prazo, com capitulação da infração:

“cumprir o programa de monitoramento fora do prazo, se constatada poluição ou degradação ambiental”

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Segundo consta das condicionantes emitidas, deveria o empreendedor executar o programa de automonitoramento, conforme definido no Anexo II, ou seja, *realizar mensalmente as análises de efluentes e apresentá-las ao órgão ambiental, semestralmente;*

No caso presente, A RECORRENTE REALIZOU AS ANÁLISES MENSALMENTE, como, inclusive, reconhece o próprio Auto de Infração. Sua única falha foi ter apresentado referidas análises semestralmente, não no dia 6 de fevereiro e 6 de agosto de cada ano, mas sim POUCOS DIAS DEPOIS, até o décimo dia do mês de março e até o décimo dia do mês de setembro de cada ano;

Como arguido na defesa, a Recorrente se confundiu com os prazos já que, para seus outros empreendimentos, (Unidade 2, situada em Poços de Caldas-MG, na Rodovia Poços/Andradas, KM 12,5 e Unidade 3, situada em Sacramento-MG, na Estrada Sacramento/Desemboque, KM 2), o prazo para apresentação das medições é até o dia dez do mês subsequente à emissão da licença, ASSIM COMO TAMBÉM O ERA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS MEDIÇÕES DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO RECORRENTE, na sua licença ambiental anterior.

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Assim, não se pode entender que teria havido descumprimento de condicionante, posto que O MONITORAMENTO FOI FEITO NOS INTERRÉGNOS DEFINIDOS, apenas, como dito, ocorreu atraso, por poucos dias, no envio dos resultados;

Argumenta a R. Decisão recorrida que o envio em atraso das análises tempestivamente feitas seria o único meio que teria o órgão ambiental para agir e corrigir a atividade da Recorrente, daí a pertinência da multa imposta;

Todavia, “data venia”. O envio com atraso de poucos dias não alterou qualquer possibilidade de ativação do órgão ambiental, ativação esta que, aliás, não ocorreu;

Ademais, o ÍTEM 114 DO Anexo ao Decreto, que prevê a multa, assim tipifica:

Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

✓



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Argumentou a Recorrente que NÃO TERIA HAVIDO POLUIÇÃO AMBIENTAL OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, posto que a condicionante, como referido, era de ENVIO DE RESULTADO, ou seja, ATIVIDADE BUROCRÁTICA, não da instalação de equipamento ou adoção de procedimento para neutralizar poluição ambiental;

Não há assim, justificativa para uma multa de mais de oitocentos mil reais;

PORTANTO, À TODA EVIDÊNCIA, A FÁCIL CONSTATAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, COMO SIMPLES DECORRÊNCIA DO NÃO ENVIO TEMPESTIVO DOS RESULTADOS DO AUTOMONITORAMENTO, EXCLUI A TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA QUE, REPITA-SE, É EXPRESSA AO DEFINIR A INFRAÇÃO APENAS SE O DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES GERAR, FOIR A CAUSA, DA POLUIÇÃO OU DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

0

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

A recorrente argumentou que não foi constatada poluição nem degradação ambiental E, NESTE PONTO, a R. Decisão recorrida omitiu-se na apreciação desta circunstância, IMPRECINDÍVEL PARA A CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE!

Aliás, EMBORA IRRELEVANTE PARA O TIPO INFRACIONAL IMPOSTO, é certo que o rio que recebe os efluentes foi considerado pela fiscalização como Classe II, mas, na verdade, jamais poderia assim ser, posto que atravessa toda a cidade de Poços de Caldas, recebendo esgoto e resíduos e também recebendo efluentes de estações de tratamento de esgoto do DMAE que, segundo o Auto de Infração, por não serem licenciadas pelos órgãos ambientais, não foram sequer consideradas;

Referido rio NÃO TEM QUALQUER FORMA DE VIDA, não tem peixes ou animais aquáticos. Assim, ele é, na verdade, Classe IV!!!

As medições apresentadas nos relatórios de automonitoramento da Recorrente são as seguintes:

- Dia 2 de abril de 2015, a Demanda Química de Oxigênio – DQO da ETE apresentou resultado 235,

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

0



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

quando o limite é de 180 para o rio classe II e NÃO APRESENTA LIMITE, PARA O RIO CLASSE IV, (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/SERH-MG 1 de 5 de maio de 2008);

- No mesmo dia, o efluente da retifica 2 teve PH 4, quando o limite, para rios da classe II, é de 6 a 9 e NÃO APRESENTA LIMITE, PARA O RIO CLASSE IV, (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/SERH- MG 1 de 5 de maio de 2008)

- No dia 6 de maio de 2015, os efluentes da ETE sólido suspensos foram medidos 150, quando o limite seria 100, para rio de classe II e NÃO APRESENTA LIMITE, PARA O RIO CLASSE IV, (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/SERH- MG 1 de 5 de maio de 2008)

- No dia 27 de fevereiro de 2015, os efluentes da ETE surfactantes foram medidos 2,04, quando o limite seria 2, para o rio classe II e NÃO APRESENTA LIMITE, PARA O RIO CLASSE IV, (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/SERH- MG 1 de 5 de maio de 2008)

Portanto, os resultados foram muito próximo dos limites, para o rio classe II, mas muito abaixo dos limites, para o rio Classe IV, não se podendo, assim, falar em EM EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Com efeito, POLUIÇÃO
AMBIENTAL É:

- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades, (artigo 3º, inciso III da Lei Federal 6938/81);

Já o degradação ambiental é:

degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente (inciso II do artigo 3º da Lei Federal 6938/81);

ORA, MUITO EMBORA SEJA AQUI IRRELEVANTE, EIS QUE A TIPIFICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA ESTÁ INDUBITAVELMENTE ATRELADA À NÃO ADOÇÃO DE CONDICIONANTE COMO CAUSA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, é certo que NÃO OCORRERAM TAIS FATOS...

Muito embora o não envio tempestivo dos resultados da condicionante do automonitoramento não tenha implicado, por si só, E NEM PODERIA IMPLICAR, na poluição ou degradação ambiental, é certo que A ATIVIDADE da recorrente, (E NÃO O NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS), não gerou tais agravos, posto que o LANÇAMENTO DOS EFLUENTES UM POUCO ACIMA DOS LIMITES, NÃO GEROU ALTERAÇÃO ADVERSA DAS CARACTERÍSTICAS DO MEIO AMBIENTE, já que o rio em questão, ainda que fosse realmente Classe II, teria vazão

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

55
6

muito superior aos efluentes lançados, no mínimo 300 vezes maior do que os lançamentos pontuais ocorridos, não gerando qualquer alteração adversa do meio ambiente, mesmo porque sua capacidade de autodepuração tornaria desprezíveis os lançamentos;

A Recorrente, na pior das hipóteses, lançaria um metro cúbico hora de efluente, na ETE e, na retífica, sendo sua utilização esporádica, a emissão seria mais de dez vezes inferior a essa e o rio tem vazão aproximada de 300 m³ por hora....

Portanto, NÃO OCORREU A INFRAÇÃO EM SI, porque a atividade meramente burocrática de envio dos resultados não implicou em degradação ambiental ou poluição e, ainda que assim não fosse, ainda que possível fosse discutir se a ATIVIDADE, (e não a condicionante burocrática), gerava poluição ou degradação ambiental, a única conclusão possível seria de que NÃO GERAVA!

Portanto, NÃO OCORREU A INFRAÇÃO TIPIFICADA do código 114, do anexo I do REVOGADO Decreto n.º 44.844/2008!

Aliás, neste aspecto, APENAS COM O ADVENTO DO DECRETO 47.837/20 É QUE O NÃO ENVIO TEMPESTIVO DOS RESULTADOS DE AUTOMONITORAMENTO PASSOU A SER INFRAÇÃO ESPECÍFICA:

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

56
6



INSCRIÇÃO: OAB/MG N°713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Código	105 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

D

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Ou seja, após 2020, aí sim teria havido a infração, mesmo sem degradação ou poluição ambiental, MAS NÃO NA ÉPOCA DOS FATOS, NA ÉPOCA DA AUTUAÇÃO!

Ainda assim, a infração NÃO SERIA GRAVÍSSIMA, mas sim grave;

Mas, ainda que tivesse ocorrido a infração, o absurdo acréscimo do valor da multa estaria desacertado;

O valor da multa foi de R\$ 89.710,44, mas foi arbitrado, um acréscimo de 807.375,97, em razão da reincidência, (campo 10 do Auto de Infração);

Dispõe o artigo 16 da Lei 7772/80:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

II - multa simples;

§8º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Portanto, NO MÁXIMO, AINDA QUE SE ENTENDESSE PELA EXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, A MULTA TERIA QUE SER APLICADA EM DOBRO E NÃO QUASE NO DÉCUPLO, COMO ARBITRARIAMENTE ARBITRADA!!!!

A R. Decisão recorrida argumenta que o DECRETO 44.844/08 prevê a fixação de multa, no caso de reincidência, no patamar mais alto da faixa. Ora, NÃO É O QUE DETERMINA A LEI. O Decreto NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI. Assim, no conflito entre as disposições do simples decreto e da Lei que ele regulamenta, PREVALECE SEMPRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI!”

A CF de 1988, no seu artigo 5º, inciso II, expressamente prevê que “NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI”;

Portanto, na vigência da Constituição de 1988, SOMENTE A LEI PODE ESTABELECEER REGRA DE CONDUTA, sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;

O Decreto tem força apenas para REGULAMENTAR regra de conduta prevista em Lei Ordinária, NÃO INOVAR, SUBSTITUINDO A LEI, PARA IMPLEMENTAR TAIS REGRAS DE CONDUTA e muito menos impor penalidade;

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

D



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

A respeito, confira-se a Doutrina:

“o Poder Regulamentar como a “faculdade que ao Presidente da República – ou chefe do Poder Executivo, em geral, Governador e Prefeito – a Constituição confere para dispor sobre medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la”.

“legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e outro poder.” (ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1969, p. 23).

“inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da ‘lei regulamentada’, verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível ‘afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

D



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

*estatuídos e identificados na lei regulamentada”
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ato
Administrativo e Direito dos Administrados. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 98).*

Ainda mais a respeito:

“o Decreto extrapola da mesma maneira os limites do poder regulamentar e a própria diretiva da norma que deveria ser regulada. Afinal, não pode um regulamento tipificar infrações, tampouco fixar as respectivas sanções, porque tais questões são pertinentes à individualização da pena, matéria inquestionavelmente reservada à lei. Pensar diferentemente implicaria legitimar a usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional pelo Poder Executivo da União.

O pensamento de Carlos Ari Sundfeld é no mesmo sentido:

“A legalidade repugnaria a norma administrativa definir como ilícito (proibido, portanto) comportamento permitido pelo silêncio da lei. Lembre-se que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (C F, art. 5º, II). Logo, não há como o decreto ou pior, ato de escala inferior prever infrações e criar sanções administrativas: ou vêm dispostas na lei ou inexitem no mundo jurídico. Não melhora a situação o fato de o decreto ser editado com base em lei estipulando: o regulamento preverá as infrações e sanções aplicáveis para realizar os objetivos da presente lei. Tal delegação significaria delegação de poder legislativo, gravosa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)

2



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a necessária disciplina das infrações e sanções administrativas de modo subordinado ao princípio da reserva de lei, em entendimento harmonizado à orientação da mais autorizada doutrina nacional, como se pode observar nos seguintes precedentes:

“A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. (...) Inconstitucionalidade do Regulamento (...) que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (STF. MS 28.033, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.04.2014, Plenário, DJE de 30.10.2014).

“Com efeito, a disciplina concernente às infrações e sanções administrativas acha-se submetida ao postulado da reserva de lei (CELSONO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 870, item 9, 30. ed., 2012, Malheiros)

Observa-se, portanto, a ratificação, pelo STF, da ideia de submissão também do poder sancionador administrativo à reserva de lei, mediante limitação da possibilidade de tipificação de infrações e sanções pelo Executivo via regulamento, em referendo tanto à segurança jurídica quanto à separação dos poderes”

(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.25.09.PDF)

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)





INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

Portanto, a multa imposta não pode ser aplicada, por falta de amparo constitucional, “data venia”, já que não se limitou às disposições da Lei mas foi aplicada a maior, de acordo com mero Decreto.

Ademais, existiam atenuantes, posto que prevê o artigo 68 do Decreto 44.844/08:

Artigo 68- Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Ora, no caso, o ocorrido, sem dúvida, não trouxe qualquer gravidade para a saúde humana e para o meio

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)



INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº 713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

ambiente, como acima referido. Assim, seria o caso de redução da multa em 60%, 30% para cada atenuante antes referida.

Diante do anteriormente exposto, é a presente para requerer seja conhecido e provido o presente recurso, para ser julgada improcedente a penalidade imposta, em todos os seus termos.

Se, absurdamente, assim não se entender, seja provida a defesa para redução da multa para o mínimo legal.

Termos em que,

P. deferimento.

De Poços de Caldas para Varginha, 16 de fevereiro de 2022

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB/MG 42960

RUA RIO GRANDE DO SUL, 407, CENTRO - POÇOS DE CALDAS/MG - CEP 37701-001
FONE PABX/FAX: 35 3722-1182

FUNDADOR: DR. EDMUNDO CARDILLO
(1904/1979)